

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000017/93-32
Recurso nº : 10.508
Matéria : IRF - ANO: 1990
Recorrente : DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.440

IRF – PROCESSO DECORRENTE - O princípio da decorrência processual manda aplicar ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo principal.
INOCORRÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: Não há que se tributar (ILL) parcelas não distribuídas aos sócios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13708.000017/93-32
Acórdão n.º : 105-12.440

Recurso n.º : 10.508
Recorrente : DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, conforme decisão nº 359/96 (fls. 64 a 6693).

O processo é decorrente daquele lavrado contra a mesma empresa, nº 13708.000016/93-70, recurso nº 113.529, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

O lançamento, impugnação, julgamento e recurso apresentaram os mesmos fundamentos, argumentos e conclusões, o que autoriza a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13708.000017/93-32
Acórdão n.º : 105-12.440

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

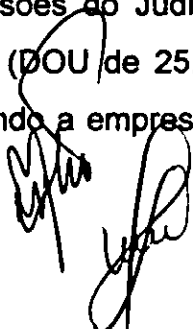
No processo principal, nº 13708.000016/93-70, recurso nº 113.529, conforme Acórdão nº 105-12.439, foi dado provimento parcial ao recurso mediante exclusão de tributação sobre a parcela correspondente a omissão de receita vinculada a suprimentos de caixa.

A parcela correspondente aos suprimentos de caixas foram tributados à alíquota de 25%, com base no Decreto-lei nº 2.065/83, enquanto os demais valores foram alcançados pelos 8% previstos na Lei nº 7.713/88.

Deve ser aplicado o princípio da decorrência processual, ampliando-se a decisão prolatada no processo principal ao presente processo.

Tendo, no processo principal, sido provido o recurso relativamente à matéria aqui tributada a 25%, resta pendente de solução a matéria tributada a 8%, que no processo principal, por maioria, onde fui vencido, teve a tributação mantida.

Relativamente à tributação, pelo ILL da despesas glosada e com tributação mantida no julgamento do processo principal, é de se verificar o entendimento jurisprudencial emanado de decisões do Judiciário (STF), já incorporadas às normas administrativas pela IN nº 63/97 (DOU de 25.07.97), segundo a qual não é cabível a exigência nos casos em que, sendo a empresa do tipo por quotas de responsabilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13708.000017/93-32
Acórdão n.º : 105-12.440

limitada, o contrato social não expresse objetivamente a distribuição automática dos lucros.

No presente caso, além do entendimento acima, é de se ver que, por tratar-se de glosa de despesa, a distribuição é faticamente impossível, porquanto de nenhuma forma se pode considerar distribuída parcela correspondente a despesa tornada indedutível.

Nessa parte, também, é de se prover o recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

